

Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720726-87.2025.8.07.0007
RECORRENTE(S)	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	JAMILE MARIA PELLERES
Relator	Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL
Acórdão Nº	2153379

EMENTA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. AVALIAÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA TÉCNICA JUDICIAL IDÔNEA. AFASTAMENTO DA BASE FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança de ITCD sobre parcela da base de cálculo superior a R\$ 680.000,00 e condenar o ente público à restituição de indébito tributário no valor de R\$ 2.500,56.
2. Sustenta o recorrente, em síntese, a autonomia da avaliação fiscal, a presunção de legitimidade do lançamento e a insuficiência probatória do laudo judicial produzido nos autos de inventário.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se a verificar se a base de cálculo do ITCD arbitrada pela Administração Tributária deve prevalecer em detrimento da prova técnica produzida pela contribuinte, a qual aponta valor venal do imóvel inferior ao adotado pelo Fisco.

III. Razões de decidir

4. O ITCD, conforme dispõe a Lei Distrital nº 3.804/2006, incide sobre a transmissão causa mortis de bens e direitos, tendo como base de cálculo o valor venal dos bens transmitidos, apurado pela Administração Tributária com base nos elementos disponíveis e na declaração do sujeito passivo.
5. A avaliação fiscal realizada pela Administração Tributária goza de presunção relativa de legitimidade, que pode ser afastada mediante prova idônea em sentido contrário.
6. No caso concreto, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar avaliação particular compatível com o mercado, elementos comparativos de negociação imobiliária e laudo de avaliação judicial referente ao mesmo imóvel, que fixou valor inferior ao adotado pelo Fisco.
7. O laudo judicial produzido em processo de inventário possui elevada força persuasiva, por decorrer de avaliação técnica individualizada do bem, sendo apto a refletir o valor venal de mercado quando corroborado por outros elementos probatórios.
8. O Distrito Federal não apontou vícios técnicos no laudo, não apresentou contraprova pericial ou elementos concretos que sustentassem o valor fiscal. Tal inércia impede a manutenção da presunção de legitimidade do lançamento, que cede diante de prova técnica específica e não infirmada.
9. Irrelevante a alegação de pagamento espontâneo ou ausência de impugnação administrativa, porquanto a via judicial é adequada à revisão da legalidade da exigência tributária.
10. Assim, demonstrado que a base de cálculo adotada pelo Fisco excedeu o valor venal do bem, mostra-se correta a sentença que reconheceu a repetição do indébito, nos limites do pedido.

IV. Dispositivo

11. **Recurso conhecido e desprovido.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

12. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivos relevantes citados: Lei Distrital nº 3.804/2006; Lei n.º 9.099/95, art. 46.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Julho de 2026

Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL
Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46).

VOTOS

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95.

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.